

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 08/03/2023

Item 08

Processo: TC-000630/009/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial, no valor de R\$97.734.193,69; e Representações formuladas por Francisco França da Silva – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/10, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação tratada no TC-022816/026/11, bem como decidiu pela perda de objeto da representação tratada no TC-009858/026/11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Acompanha(m): TC-009858/026/11, TC-016580/026/11, TC-034252/026/10, TC-022816/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

RELATÓRIO

Trata-se dos **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela Prefeitura de Sorocaba, pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. e pelo Senhor

Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba), em face de Acórdão publicado em 20-07-17 ⁽¹⁾, que julgou irregular a licitação Concorrência Pública realizada pela Prefeitura de Sorocaba e o decorrente contrato firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Também, pela improcedência da representação tratada nos autos do TC-22816/026/11 e ainda da perda de objeto da representação tratada no TC-09858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

O Julgamento de Ilegalidade foi fundamentado na: - desclassificação das propostas formuladas pela empresa Valor Ambiental Ltda. e pelo Consórcio EMPAC-ECP, por desatendimento ao subitem 8.1.2 do Edital por expressarem salários e benefícios inferiores aos constantes no Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 2011/2012, ensejando celebração de avença desvantajosa para a Administração.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente Prefeitura de Sorocaba (fls. 1565/1567), pela Construtora Gomes Lourenço Ltda (1576/1596) e Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba), (fls. 1598/1700), alegam em síntese que: -

Prefeitura de Sorocaba (fls. 1565/1567) alega também que: - a alteração promovida pela empresa Valor Ambiental Ltda., não pode ser aceita, vez que realizou modificação da composição analítica dos custos dos insumos⁽²⁾.

Construtora Gomes Lourenço Ltda (1576/1596) alega com destaque que: - a desclassificação das licitantes: Valor Ambiental Ltda. e do Consórcio EMPAC-ECP, ocorreu por expressarem salários e benefícios inferiores aos constantes do Acordo Coletivo de Trabalho do período de 2010/2011, deveriam utilizar o Acordo

¹ TC-630-009-12 - Decisão de 20-06-2017 da Eminentíssima Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 20-07-17 - fls. 1562/1564. Concorrência Pública nº 09/2010 realizada pela Prefeitura de Sorocaba e decorrente contrato firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., visando à prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, no valor de R\$97.734.193,69 e prazo de vigência de 03 anos (27-03-2012 a 27-03-2015).

² "As alterações realizadas, a fim de fechar o equilíbrio da proposta, tais como: redução da frota de 20 para 18 caminhões no período noturno; redução de motoristas e coletores, dos custos dos equipamentos; e, também, alteração na composição do BDI das despesas Administração local, central e lucro bruto, mantendo somente o percentual dos impostos, ferem brutalmente o princípio da isonomia, uma vez que não cumpre às exigências do presente edital."... "a empresa Valor não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta sem alterar as condições de execução contratual inicialmente ofertadas".(sic)

Coletivo em vigor (2011/2012); - o acordo coletivo com os Motoristas, foi firmado e vigorando a partir do dia 01-05-11, quase 03 (três) meses antes da data da entrega das Propostas (25-07-11); - as propostas apresentadas com valores inferiores aos praticados no mercado repercutiram nos demais preços (encargos trabalhistas, sociais, tributos), resultando em propostas de menor preço; - relembra que ao refazer os Cálculos da proposta da VALOR AMBIENTAL, (fls. 3593 procedimento licitatório), esta utilizou um percentual incorreto para o BDI - 24,67%, quando o correto seria 29,44%.

Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba) (fls. 1598/1700) aduz que: - a desclassificação do Consórcio EMPAC-ECP ocorreu por não constar em sua proposta o benefício previsto aos trabalhadores em acordo coletivo, e valor bem superior ao ajustado (R\$ 126.755.280,00); - a desclassificação da empresa Valor Ambiental Ltda., foi em razão de sua proposta não ter observado os valores dos salários do acordo coletivo em vigor à época; - Após a desclassificação de sua proposta, a licitante Valor Ambiental impetrou Mandado de Segurança junto à justiça estadual da comarca de Sorocaba (processo nº 0015229-23.2012.8.26.0602); - foi oportunizado prazo de 10 dias à licitante Valor para que regularizar a proposta global apresentada, porém, fez simples adequações de salários e encargos.

Em nova oportunidade, apresentou documentos e justificativas complementares (fls. 1744/1762), as quais foram analisadas pelos Órgãos técnicos e opinativos desta Corte:

Por fim, os **Recorrentes**, pedem o conhecimento e provimento dos recursos, para reforma da decisão pelo julgamento de regularidade da Licitação, do Contrato, de seus Aditivos e da Execução Contratual.

Acionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 1731/1736), pelo conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e não provimento dos Recursos Ordinários, em síntese: - não apresentaram fatos novos capazes de refutar as impropriedades apontadas⁽³⁾.

³ As propostas apresentadas pelas licitantes: Valor Ambiental Ltda e Consórcio EMPA-ECP foram desclassificadas por apresentarem preços de salários com benefícios incompatíveis com o mercado, porém, na data da sessão para apresentação de



Ministério Público de Contas (fls. 1716/1718 e 1766/1767), pugna em **preliminar** pelo conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e no **mérito** pelo não provimento dos Recursos Ordinários⁽⁴⁾, reiterando que os desacertos constatados culminaram em contratação antieconômica.

Secretaria-Diretoria Geral (fls.1722/1729 e 1770/1772), **preliminarmente** observou que os Recursos preencheram os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser conhecidos. **Quanto ao mérito**, entendeu que as razões recursais não merecem prosperar, as novas justificativas, repisam na essência aqueles anteriormente externados às fls. 1598/1617, em síntese: - ausência de elementos contundentes e de justificativas quanto ao procedimento adotado e, quanto ao fundamento de que as propostas estavam em dissonância com o edital, no item 8.1.22, por expressarem salários e benefícios inferiores aos registrados no Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 2011/2012⁽⁵⁾; - em razão do procedimento adotado no julgamento das propostas, a Administração contratou pelo preço de R\$ 97.734.193,69, valor superior ao ofertado pela empresa Valor Ambiental Ltda. (R\$ 89.317.080,00), contrariando ao princípio da economicidade e à disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Em relação à desclassificação de oferta inferior ao valor contratado em razão da aludida falha perdura irregular, conforme se extrai do teor do processo (Valor Ambiental impetrou Mandado de Segurança nº 0015229-23.2012:8.26.0602), extinto sem julgamento de mérito.

Os autos constaram na pauta da 29ª, 31ª e 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, nos dias 21-09-22, 05-10-22 e 15-02-23, tendo sido retirados de pauta, após requerimentos do Recorrente Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba),

propostas (25-07-11) este não se encontrava ainda em vigor, (protocolado em 26-08-11 e registrado em 13-09-11); - o Acordo Coletivo firmado em 10-05-11 com vigência retroativa 01-03-11, não poderia ser exigido das interessadas em suas propostas os valores nela pactuados, vez que não se encontrava em vigor e, se assim desejasse, deveria ter sido explicitada no Edital.

⁴A desclassificação indevida de duas licitantes (Valor Ambiental Ltda. e Consórcio EMPAC-ECP), fundamentada na inexequibilidade das condições ofertadas em face de Acordo Coletivo de Trabalho, não se encontrava em vigor quando da entrega das propostas, resultou em contratação por preço manifestamente mais elevado para a Administração em prejuízo superior a R\$ 8,4 milhões infringindo os princípios da razoabilidade e economicidade e revelando a inocuidade na condução do procedimento por parte da Origem. (Acordo Coletivo da categoria dos coletores, celebrado em maio de 2011, foi protocolado e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente em 26-08-11 e 13-09-11 (fls. 1440)).

⁵ Referido acordo foi protocolado e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, em 26-08-11 e 13-09-11, após a data da sessão do certame em 25-07-11, não se encontrando vigente à época da entrega das propostas, conforme determina o § 1º, do artigo 614, da CLT; - ausência de esclarecimentos quanto ao motivo das desclassificações em face de custos unitários componentes do valor global proposto, os quais foram considerados exequíveis, nos termos do cálculo realizado pela própria Origem (fls. 1029-A e 1029-B).



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



solicitando o adiamento do julgamento para a apresentação de justificativas complementares e sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

São Paulo, 8 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

CAMPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000630-009-12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-03-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO LUIZ MENEZES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 24 de março de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/03/2023

Item 09

Processo: TC-000630/009/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial, no valor de R\$97.734.193,69; e Representações formuladas por Francisco França da Silva – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/10, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação tratada no TC-022816/026/11, bem como decidiu pela perda de objeto da representação tratada no TC-009858/026/11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Acompanha(m): TC-009858/026/11, TC-016580/026/11, TC-034252/026/10, TC-022816/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-23.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Coleta e destino dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Composição da planilha de custos. Salários e benefícios inferiores ao Acordo Coletivo de Trabalho. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO



Trata-se dos **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela Prefeitura de Sorocaba, pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. e pelo Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba), em face de Acórdão publicado em 20-07-17 ⁽¹⁾, que julgou irregular a licitação Concorrência Pública realizada pela Prefeitura de Sorocaba e o decorrente contrato firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Também, pela improcedência da representação tratada nos autos do TC-22816/026/11 e ainda da perda de objeto da representação tratada no TC-09858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

O Julgamento de Ilegalidade foi fundamentado na: - desclassificação das propostas formuladas pela empresa Valor Ambiental Ltda. e pelo Consórcio EMPAC-ECP, por desatendimento ao subitem 8.1.2 do Edital por expressarem salários e benefícios inferiores aos constantes no Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 2011/2012, ensejando celebração de avença desvantajosa para a Administração.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente Prefeitura de Sorocaba (fls. 1565/1567), pela Construtora Gomes Lourenço Ltda (1576/1596) e Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba), (fls. 1598/1700), alegam em síntese que: -

Prefeitura de Sorocaba (fls. 1565/1567) alega também que: - a alteração promovida pela empresa Valor Ambiental Ltda., não pode ser aceita, vez que realizou modificação da composição analítica dos custos dos insumos⁽²⁾.

Construtora Gomes Lourenço Ltda (1576/1596) alega com destaque que: - a desclassificação das licitantes: Valor Ambiental Ltda. e do Consórcio EMPAC-

¹ TC-630-009-12 - Decisão de 20-06-2017 da Eminentíssima Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 20-07-17 – fls. 1562/1564. Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura de Sorocaba e decorrente contrato firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., visando à prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, no valor de R\$97.734.193,69 e prazo de vigência de 03 anos (27-03-2012 a 27-03-2015).

² "As alterações realizadas, a fim de fechar o equilíbrio da proposta, tais como: redução da frota de 20 para 18 caminhões no período noturno; redução de motoristas e coletores, dos custos dos equipamentos; e, também, alteração na composição do BDI das despesas Administração local, central e lucro bruto, mantendo somente o percentual dos impostos, ferem brutalmente o princípio da isonomia, uma vez que não cumpre às exigências do presente edital."... "a empresa Valor não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta sem alterar as condições de execução contratual inicialmente ofertadas". (sic)

ECP, ocorreu por expressarem salários e benefícios inferiores aos constantes do Acordo Coletivo de Trabalho do período de 2010/2011, deveriam utilizar o Acordo Coletivo em vigor (2011/2012); - o acordo coletivo com os Motoristas, foi firmado e vigorando a partir do dia 01-05-11, quase 03 (três) meses antes da data da entrega das Propostas (25-07-11); - as propostas apresentadas com valores inferiores aos praticados no mercado repercutiram nos demais preços (encargos trabalhistas, sociais, tributos), resultando em propostas de menor preço; - relembra que ao refazer os Cálculos da proposta da VALOR AMBIENTAL, (fls. 3593 procedimento licitatório), esta utilizou um percentual incorreto para o BDI - 24,67%, quando o correto seria 29,44%.

Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba) (fls. 1598/1700) aduz que: - a desclassificação do Consórcio EMPAC-ECP ocorreu por não constar em sua proposta o benefício previsto aos trabalhadores em acordo coletivo, e valor bem superior ao ajustado (R\$ 126.755.280,00); - a desclassificação da empresa Valor Ambiental Ltda., foi em razão de sua proposta não ter observado os valores dos salários do acordo coletivo em vigor à época; - Após a desclassificação de sua proposta, a licitante Valor Ambiental impetrou Mandado de Segurança junto à justiça estadual da comarca de Sorocaba (processo nº 0015229-23.2012.8.26.0602); - foi oportunizado prazo de 10 dias à licitante Valor para que regularizar a proposta global apresentada, porém, fez simples adequações de salários e encargos.

Em nova oportunidade, apresentou documentos e justificativas complementares (fls. 1744/1762), as quais foram analisadas pelos Órgãos técnicos e opinativos desta Corte.

Por fim, os **Recorrentes**, pedem o conhecimento e provimento dos recursos, para reforma da decisão pelo julgamento de regularidade da Licitação, do Contrato, de seus Aditivos e da Execução Contratual.

Accionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 1731/1736), pelo conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e não provimento dos Recursos



Ordinários, em síntese: - não apresentaram fatos novos capazes de refutar as impropriedades apontadas⁽³⁾.

Ministério Público de Contas (fls. 1716/1718 e 1766/1767), pugna em preliminar pelo conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo não provimento dos Recursos Ordinários⁽⁴⁾, reiterando que os desacertos constatados culminaram em contratação antieconômica.

Secretaria-Diretoria Geral (fls. 1722/1729 e 1770/1772), preliminarmente observou que os Recursos preencheram os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser conhecidos. Quanto ao mérito, entendeu que as razões recursais não merecem prosperar, as novas justificativas, repisam na essência aqueles anteriormente externados às fls. 1598/1617, em síntese: - ausência de elementos contundentes e de justificativas quanto ao procedimento adotado e, quanto ao fundamento de que as propostas estavam em dissonância com o edital, no item 8.1.22, por expressarem salários e benefícios inferiores aos registrados no Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 2011/2012⁽⁵⁾; - em razão do procedimento adotado no julgamento das propostas, a Administração contratou pelo preço de R\$ 97.734.193,69, valor superior ao ofertado pela empresa Valor Ambiental Ltda. (R\$ 89.317.080,00), contrariando ao princípio da economicidade e à disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Em relação à desclassificação de oferta inferior ao valor contratado em razão da aludida falha perdura irregular, conforme se extrai do teor do processo (Valor Ambiental impetrou Mandado de Segurança nº 0015229-23.2012.8.26.0602), extinto sem julgamento de mérito.

³ As propostas apresentadas pelas licitantes: Valor Ambiental Ltda e Consórcio EMPA-ECP foram desclassificadas por apresentarem preços de salários com benefícios incompatíveis com o mercado, porém, na data da sessão para apresentação de propostas (25-07-11) este não se encontrava ainda em vigor, (protocolado em 26-08-11 e registrado em 13-09-11); - o Acordo Coletivo firmado em 10-05-11 com vigência retroativa 01-03-11, não poderia ser exigido das interessadas em suas propostas os valores nela pactuados, vez que não se encontrava em vigor e, se assim desejasse, deveria ter sido explicitada no Edital.

⁴ A desclassificação indevida de duas licitantes (Valor Ambiental Ltda. e Consórcio EMPAC-ECP), fundamentada na inexistência das condições ofertadas em face de Acordo Coletivo de Trabalho, não se encontrava em vigor quando da entrega das propostas, resultou em contratação por preço manifestamente mais elevado para a Administração em prejuízo superior a R\$ 8,4 milhões infringindo os princípios da razoabilidade e economicidade e revelando a inocuidade na condução do procedimento por parte da Origem. (Acordo Coletivo da categoria dos coletores, celebrado em maio de 2011, foi protocolado e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente em 26-08-11 e 13-09-11 (fls. 1440)).

⁵ Referido acordo foi protocolado e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, em 26-08-11 e 13-09-11, após a data da sessão do certame em 25-07-11, não se encontrando vigente à época da entrega das propostas, conforme determina o § 1º, do artigo 614, da CLT; - ausência de esclarecimentos quanto ao motivo das desclassificações em face de custos unitários componentes do valor global proposto, os quais foram considerados exequíveis, nos termos do cálculo realizado pela própria Origem (fls. 1029-A e 1029-B).

Os autos constaram na pauta da 29ª, 31ª e 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, nos dias 21-09-22, 05-10-22 e 15-02-23, tendo sido retirados de pauta, após requerimentos do Recorrente Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba), solicitando o adiamento do julgamento para a apresentação de justificativas complementares e sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço dos Recursos Ordinários, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, as razões ofertadas **não merecem prosperar**.

Em que pesem as alegações recursais ofertadas, estas carecem de documentos capazes de elidir os pontos que fundamentaram a decisão guerreada, notadamente quanto às justificativas do procedimento adotado no julgamento das propostas, dos fundamentos referentes às propostas contrárias ao Acordo Coletivo e, quanto à contratação com empresa de valor acima ao ofertado por outra empresa.

Entendo que a Prefeitura de Sorocaba não observou os critérios estabelecidos no próprio edital da Concorrência para a aferição de viabilidade da oferta, ao afastar indevidamente a empresa Valor Ambiental Ltda., que apresentou e demonstrou que seus preços eram exequíveis e, contratando com valor superior em **oito milhões** ao ofertado, em decorrência da falta de conhecimento dos salários da região pelos demais licitantes, em razão da ausência de registro do Acordo Coletivo, evidenciando, assim, que a escolha da Administração não foi a mais econômica.

Como bem observado por **SDG**, *"Insta salientar que, em certames com critério de adjudicação pelo menor preço global a desclassificação de propostas por conta de preço unitário tido por inexequível (mão de obra, BDI e outros), apesar da*

existência de alguns precedentes favoráveis, tem sido condenada por esta Corte, a exemplo da decisão proferida pelo Plenário, em sede recursal, no TC-42016/026/084, prevalecendo o entendimento de que, nos casos da espécie, deve ser aplicada a metodologia específica e objetiva prevista no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93".

Em face do exposto, acompanho as manifestações de MPC e SDG e voto pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, 22 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

CAMPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 22 de março de 2023.**

SDG-1, em 27 de março de 2023.

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

1795



ACÓRDÃO

TC-000630/009/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial, no valor de R\$97.734.193,69; e Representações formuladas por Francisco França da Silva – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/10, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação tratada no TC-022816/026/11, bem como decidiu pela perda de objeto da representação tratada no TC-009858/026/11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Acompanha(m): TC-009858/026/11, TC-016580/026/11, TC-034252/026/10, TC-022816/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-23.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Coleta e destino dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Composição da planilha de custos. Salários e benefícios inferiores ao Acordo Coletivo de Trabalho. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000630/009/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **22 de março de 2023**, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, quanto ao mérito, julgou-os pelo não provimento, visto que as razões ofertadas se mostraram insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

PUBLICADO NO DOE DE 12/05/23